

[« Voltar para listagem](#)[☰ Licitação](#)[⚙️ Configurações](#)[💡 Sobre](#)[📰 Novidades](#)[🛒 Compra Direta](#)

Dados da Licitação

Dados do Edital

Itens

Esclarecimento/Impugnação

Recurso/Contrarrazão

Esclarecimentos

Nenhum esclarecimento encontrado.

Este processo não possui nenhum esclarecimento até o momento.

Detalhe Impugnação

Data	Empresa	Situação	Ações
02/10/2025 19:24:03	MAQUINARIA BLU REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA	Aguardando Resposta	

Assunto Impugnação

Impugnação

[Visualizar Anexo](#)



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ-SC

REF. PREGÃO ELETRONICO Nº 288/2025

MAQUINARIA BLU REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.598.040/0001-01, com sede Rua DR Pedro Zimmermann, nº 4820, Bairro Itoupava Central, Blumenau – SC, e-mail sidnei@maquinariablu.com.br, e telefone (47) 9881- 8665, representada neste ato pelo senhor **SIDNEI CAMPESTRINI**, inscrito no CPF nº 733.938.789-72, sócio administrador, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Termo de Referência estabelece em suas disposições a exigência de que a empresa licitante possua sede a uma distância máxima de **20 km da Prefeitura de Timbó/SC** para execução de serviços em motocicletas, veículos de passeio, utilitários de pequeno porte, caminhonetes, vans, caminhões, ônibus e implementos agrícolas.

Tal exigência, com a devida vênia, restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que empresas tecnicamente aptas — localizadas em distância pouco superior — ficam impedidas de participar, mesmo possuindo plena capacidade de atender ao objeto licitado com a mesma eficiência e economicidade.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE, apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço.

Compulsando o edital, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

É possível identificar uma restrição clara e **ilegal** à competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige que o licitante possua sede da empresa esteja localizada nos limites geográficos com uma distância máxima de até 20km da Sede do Município de Timbó - SC.

É uma exigência que obviamente só privilegia empresas da cidade, pois as que são de outros municípios e estados interessados no certame, por exemplo, deixariam de participar.

Assim dispõe a justificativa do termo de referência:



“Define-se o raio de 20 (vinte) km de distância rodoviária entre a licitante e a Prefeitura de Timbó/SC para conserto de motocicletas, veículos de passeio/ utilitários de pequeno porte/ caminhonete, veículos à diesel, vans, caminhões, micro-ônibus, ônibus, equipamentos e implementos agrícolas, tratores agrícolas e feixe de molas, e de no máximo 90 (noventa) km de distância rodoviária entre a licitante e a Prefeitura de Timbó/SC para conserto das máquinas pesadas, retroescavadeira, escavadeiras hidráulicas, rolo compactador, rodantes em esteira, motoniveladora e carregadeira, uma vez que, quando não for possível o conserto na sede da Secretaria requisitante, esta ficará responsável pelo transporte do veículo até na sede da contratada.”

A licitação deve visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, **que não encontra justificativa legal para isso**, restringe a região geográfica.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, irá adquirir melhor serviço.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho *in verbis*:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...). Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85). (grifei)

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento.

3. DO DIREITO

3.1 DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia exigir que somente empresas com oficina sediada no Município e seus arredores possam participar da licitação em apreço, haja vista restringir a



competitividade do certame.

Em caso idêntico, segue decisão proferida em sede de mandado de segurança nº5000349-57.2025.8.24.0143/SC, contra o Município de Santa Terezinha, verbis:

Não obstante, à luz dos princípios da isonomia, da publicidade, da escolha mais vantajosa para a administração e do interesse público, é certo que toda restrição que possa flexibilizar o aspecto concorrencial do certame exige motivação expressa pelo ente contratante. (grifou-se)

Por isso, evidente que o estudo técnico preliminar e/ou o próprio edital convocatório devem discriminar as razões de fato e de direito a recomendar a limitação geográfica do local de prestação do serviço, o que não se vislumbra no caso concreto (evento 1, DOC9, e evento 1, DOC11). (grifou-se)

Nesse sentido, conquanto a impetrada tenha justificado minimamente a previsão editalícia impugnada, é certo que tal manifestação não pode vir "às escuras", no bojo de uma impugnação ao certame; tampouco convalida a deficiência constatada no expediente de chamamento. Isso porque potenciais competidores podem não ter tido acesso às razões do contratante, limitando-se a não participar do procedimento licitatório ante seu viés restritivo. (grifou-se)

Ademais, o edital é claro em delegar ao contratado o ônus de transporte, combustível e prejuízos materiais havidos durante prestação do serviço (cláusula 10 do "Termo de Referência", evento 1, DOC7), ou seja, a justificativa dada pela Administração (vide resposta ao item "a" do evento 1, DOC9), em parte, não se sustenta.

Ademais, diante de tal previsão editalícia, tem-se que a fixação de um raio de 20km para a contratação pode realmente importar em restrição ao caráter competitivo do certame, contudo, qualquer deliberação a tal respeito resta inviabilizada, tendo em vista, justamente, a ausência de motivação por parte da Administração. (grifou-se)

Não se está a tolher o poder discricionário da Administração quanto à formulação do edital e às respectivas exigências dos concorrentes, mas sim garantindo ao impetrante e aos administrados o dever de motivação dos atos administrativos.

Assim, por ora, há que se determinar a suspensão do certame, não se excluindo a possibilidade de revisão da decisão caso adequado o ato combatido às exigências legais e constitucionais.



Ante o exposto, em uma análise sumária, DEFIRO o pedido liminar, para DETERMINAR que a autoridade coatora suspenda o andamento do processo licitatório nº 16/2025 do Município de Santa Terezinha – SC, sem prejuízo da retificação do ato impugnado, se julgar necessário. (Mandado de Segurança (MS) Nº 5000349-57.2025.8.24.0143/SC: Autor: PAOLA RAISSE MILITZ GALIANO, Juíza Substituta. Tipo: Decisão Judicial. Julgado em 20/03/2025, às 18:28:31.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina também é contrário a utilização de restrição geográfica em licitações:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE FORMA PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS PESADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. JUÍZO DE MÉRITO NÃO PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A previsão, em procedimento licitatório, de regra de limitação geográfica é admitida, desde que acompanhada de justificativas que evidenciem sua vantajosidade para o certame, afastado o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, de afetar a economicidade do contrato e de ferir o princípio da isonomia. No caso, a estipulação de que os custos ficarão a cargo da contratada e a definição prévia do prazo de execução do serviço já satisfazem a demanda da Administração, tornando excessiva a imposição de cláusula de limitação geográfica de localização. O juízo de procedência da representação deve ser realizado no momento de sua proposição, não cabendo cogitar da improcedência com base em alterações posteriores resultantes da atuação do Tribunal de Contas. (Processo n. 22/80096344. RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Jugado em m 21 de novembro de 2023.)

Diante da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 11º da Lei 14.133/21, senão vejamos:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...] II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Vejamos também o disposto no inciso I, alínea a e b do artigo 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os **princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como** obediência ao princípio da legalidade.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina por meio da Nota Técnica 3/2023, emitiu suas recomendações sobre o assunto ao tratar das principais irregularidades nas licitações de bens e serviços comuns:

2.5. Distância do município

Caso semelhante a impor restrição de tempo de entrega, como demonstrado anteriormente, é a limitação imposta em edital de a empresa estar no município ou em suas proximidades. Houve representação recebida pelo TCE/SC em que se obrigava uma distância da empresa fornecedora à Prefeitura de até 15 km.

A limitação de localização geográfica, sem razoáveis justificativas,



privilegia indevidamente particulares estabelecidos no próprio Município ou em suas proximidades, em descompasso com os arts. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 9º da Nova Lei de Licitações e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação. A limitação pode impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em geral, para a execução contratual não faz diferença a localização da empresa, devendo a Administração municipal privilegiar a fixação de prazo para a execução do objeto, com vistas a evitar possível restrição à participação de empresas licitantes que não estão localizadas nas proximidades do Município contratante. De todo o modo, nas licitações para aquisições de pneus, caso haja exigência de limitação geográfica da localização das licitantes, esta deve ser precedida de comprovação da sua indispensabilidade à garantia do cumprimento do objeto a ser contratado, na forma exigida pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, por meio de estudos técnicos preliminares, que demonstrem sua necessidade. (grifei)

Ademais é o mesmo entendimento do TCU quanto a restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara: abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; ”. (grifei)

TCU - Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara: “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

TCU - Acórdão Nº 520/2015 – 2ª Câmara: “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”. (grifei)



Assim, qualquer restrição feita à participação de interessados, *in casu*, em função da localização, deve ser justificada e essa justificativa tem que ter base sólida. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei nº 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as “regras” da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido. (Grifou-se)

Portanto, caso a Prefeitura queira tão somente delimitar a área em que a empresa deverá estar localizada, necessário se faz apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos adotados para estabelecer os limites previstos na licitação, face a restrição à participação de prováveis interessados, em função da localização.

Fato é que a definição de uma restrição geográfica pode ocasionar prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Portanto a restrição geográfica somente será admitida quando devidamente justificada, não podendo ser apresentada de maneira genérica.

Como não demonstrou – tão somente de forma genérica - e comprovou esta delimitação, deverá ser adotado outro critério mais isonômico, com vistas a não limitar a participação de interessados no certame licitatório, caso contrário infringirá os dispositivos legais já mencionados.

Logo, a cláusula prevista está equivocada, uma vez que não possui respaldo legal, ademais, a Lei n. 14.133/2021 incentiva que deve haver o tratamento isonômico entre os licitantes, ou seja, **não importa em qual local sua sede se localize**, se o licitante possui uma proposta mais benéfica para a administração pública, deve ser escolhido para prestar o determinado serviço. Sobre o objetivo do processo licitatório.

Ora, o interesse é público. E assim, não é crível que se aceite exigências que privilegiem o domicílio de empresas, configurando quiçá verdadeira discriminação para com empresas aptas a prestarem os serviços objeto do presente edital.

Nota-se que os serviços licitados não o são de fornecimento de combustíveis e sim de reparo de veículos, o que poderia, se fosse o caso de fornecimento de combustíveis, por exemplo, até justificar eventual cláusula neste sentido, pois não faria sentido deslocar-se, por exemplo. No caso em tela, trata-se de um veículo que sofrerá reparos, e a depender da diferença de preços a economia poderá ser muito importante e tamanha a justificar o deslocamento até um raio maior que o estipulado no edital.

E por outro lado, a utilização do cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e



deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo, ou seja, a administração não pode a seu livre arbítrio e sem justificativas limitar a licitação aos fornecedores de determinada localização geográfica.

3.2 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA ECONOMICIDADE

A Administração justificou o limite de 20 km sob o argumento de que maiores distâncias aumentariam custos logísticos e riscos. Entretanto, a diferença entre **20 km e 30 km é mínima** em termos de impacto econômico e operacional, mas significativa para ampliar a base de competidores, permitindo propostas mais vantajosas ao erário.

Ampliar o raio para **30 km** atende ao princípio da proporcionalidade, **preserva a economicidade** e garante maior isonomia entre os licitantes, sem comprometer a eficiência na prestação dos serviços.

4. DOS PEDIDOS

- a) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada, remetendo o mesmo ao ilustre presidente da entidade licitante com as seguintes providências;
- b) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- c) A **retificação do edital**, ampliando-se o limite de distância de 20 km para **30 km**, de modo a assegurar a ampla competitividade e isonomia entre os participantes;
- d) No mérito, seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item restritivo alargando assim a participação de todas empresas interessadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 02 de outubro de 2025.

MAQUINARIA BLU
REPARACAO
AUTOMOTIVA
LTDA:11598040000101

Assinado de forma digital por
MAQUINARIA BLU REPARACAO
AUTOMOTIVA
LTDA:11598040000101
Dados: 2025.10.02 19:23:23
-03'00'

MAQUINARIA BLU REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
CNPJ: 11.598.040/0001-01
Representante Legal: SIDNEI CAMPESTRINI